PARECER Nº 125/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2021
INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: PREGOEIRO DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – RESCISÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 136/2021

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 328/2021-SESMA/GAB, a senhora Secretaria Municipal de Saúde, solicita parecer jurídico, sobre o pedido rescisão amigável do contrato com a da empresa **M. E. VALENCIA MEZA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 27.861.656/0001-55, com sua sede sito a Rua Padre Manoel da Costa, nº 66, Bairro Serra Ocidental, Monte Alegre-PA, neste ato representada por seu proprietário **Manuel Ernesto Valencia Meza**, brasileira, casado, Médico, inscrito no CRM nº 013192/PA, portadora do CPF nº 700.583.432-10, residente e domiciliada nesta cidade, no tocante a serviço técnico profissional na Área de Cirurgia Geral, para exercer as funções na modalidade ambulatorial, hospitalar e sobre aviso de 24 horas, pelo período de 01 de maio de 2021 à 31 de dezembro de 2021.

Com a finalidade de instruir o pedido a requerente pugna pela ruptura amigável do contrato por motivos de força maior.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de oficio o procurador deverá analisar as situações encontradas por ele no bojo processual.

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é dedar transparência nas comprar de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

De acordo com o que rege o art. 38 I, II e III da lei Nº 8.666/93, toda e qualquer licitação, e qual seja a sua modalidade será pública, vejamos:

> *Art.38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
>
> *I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
> *II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
> *III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

No presente caso, há pedido de rescisão amigável de contrato de prestação de serviço de medico para com a administração, observando que o pedido ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias anteriores consoante determinado contratualmente.

Diante do exposto e com fundamento no art. 79, II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.79. A rescisão do contrato poderá ser:

II-amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

No presente caso a conveniência e oportunidade administrativa estão acobertadas pela autorização do prefeito municipal de próprio punho, o qual não vislumbrou qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Em relação as questões jurídicas, o pedido e o deferimento do mesmo não encontram barreiras legais.

CONCLUSÃO

Na hipótese de rescisão amigável de contrato administrativo, o distrato tem de ser proveitoso para a Administração, caracterizando-se como medida oportuna e que não cause qualquer dano ao Município, o que entendo ser o melhor para a administração.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos sou de parecer favorável à rescisão bilateral do presente contrato.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 01 de junho de 2021.

Renan Henrique de Arruda Sales
Procurador Jurídico Dec. 007/2021
OAB/PA nº 27776

RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES:54261058200

Assinado de forma digital por RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES:54261058200
Dados: 2021.06.01 08:59:08 -03'00'